



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501364-18.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada TAYNA MARIA RODRIGUES MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Pelo exposto, deram provimento ao recurso ministerial para condenar Tayna Maria Rodrigues Monteiro como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Por outro lado, de ofício, corrige-se erro material quanto ao nome da ré constante na sentença, consignando a condenação de Tayna Maria Rodrigues Monteiro, e não como constou. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501364-18.2019.8.26.0114

3ª Câmara Criminal

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelada: TAYNA MARIA RODRIGUES MONTEIRO

Voto nº 9307

Direito Penal. Apelação Criminal. Absolvição por roubo majorado. Pleito ministerial de condenação nos exatos termos da denúncia. Acolhimento. Reconhecimento fotográfico e testemunhal. Recurso provido.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão recursal consiste em pleitear a condenação da ré.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – O cerne da discussão resume-se na alegação ministerial de que a autoria e materialidade restaram satisfatoriamente comprovadas no arcabouço probante.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, nos termos do art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal, impõe-se a condenação da ré.

4 – A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, quais sejam, o reconhecimento fotográfico e testemunhal, constitui meio de prova idôneo e suficiente para sustentar a condenação.

5 – A ausência da apreensão e perícia da arma de fogo não afasta a aplicação da causa de aumento de pena, quando comprovado seu efetivo emprego por outros meios de prova.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Recurso provido para condenar a ré nos exatos termos da denúncia.

Tayna Maria Rodrigues Monteiro, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso no art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal e, por decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito Thais Fortunato Bim, no processo nº 1501364-18.2019.8.26.0114, que tramitou pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas – SP, foi absolvida com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal (fls.

248/251).

Inconformada, a Justiça Pública pleiteia a condenação nos exatos termos da denúncia.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De proêmio, anote-se a ocorrência de erro material na sentença ao consignar o nome da ré como "*Tayna Maria Rodrigues*", quando o correto seria **Tayna Maria Rodrigues Monteiro**, como se verifica na procuração assinada (fl. 239), no próprio termo de audiência (fl. 244) e certidão de antecedentes (fl. 219).

A apelada foi denunciada e processada pela prática do crime de roubo majorado porque, segundo a denúncia, no dia 7 de janeiro de 2019, por volta das 16h55, na "*Loja Mônica Cel*", situado na Rua Silvana Teixeira Reis, nº 246, bairro DIC, cidade e comarca de Campinas/SP, juntamente com dois indivíduos não identificados, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito de todos, diversos relógios e a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) do referido estabelecimento comercial, mediante grave

ameaça exercida com emprego de arma de fogo e violência física contra sua proprietária Mônica Pereira Julião.

Conforme se apurou, a ré e outros dois indivíduos não identificados, estando um deles armado com uma arma de fogo, imbuídos do propósito de subtrair coisa alheia móvel, adentraram a loja de venda e conserto de aparelhos celulares de propriedade da vítima, passando-se por clientes.

Ao perceberem que no local estavam apenas eles, a proprietária e as funcionárias do estabelecimento, um dos roubadores sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto para Mônica. Ela tentou argumentar com o indivíduo que empunhava a arma de fogo, dizendo que estavam sendo filmados, na esperança de que fossem embora, sem êxito.

O indivíduo armado insistiu em entrar na parte de trás da loja, onde ficam os telefones celulares de clientes para conserto. Quando ele lá ingressou, a proprietária da loja conseguiu se desvencilhar dos roubadores e saiu correndo para a rua, gritando por ajuda.

Nesse momento, os dois comparsas da acusada, sendo um deles o que estava armado, saíram correndo do local, sem nada levar. Todavia, Tayna subtraiu alguns relógios e uma caixinha com dinheiro, contendo R\$ 70,00 (setenta reais).

Quando a ré saiu da loja, a vítima ainda tentou pará-la, porém, Tayna derrubou a caixa e deu um soco no rosto de Mônica, fugindo, em seguida, na posse da *res furtiva*.

Como havia sistema de monitoramento no local, a

vítima compartilhou as imagens em rede sociais, possibilitando a identificação e reconhecimento da acusada.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5), auto de exibição e apreensão (fls. 8/9), laudos de degravação de imagens (fls. 32/77), laudo complementar (fls. 170/175), autos de reconhecimento fotográfico (fls. 141 e 143), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é incontroversa, acolhendo-se o pleito ministerial.

Senão vejamos.

Na fase inquisitória, a vítima Mônica Pereira Julião prestou declarações, nos seguintes termos: *“Estava em minha loja de reparo de celular, juntamente com minha irmã e outra funcionária; Eu estava na parte de trás da loja, junto com minha irmã, e a outra funcionária estava realizando o atendimento aos clientes; Em determinado momento entraram três pessoas, dois homens e uma mulher, e pelo sistema de monitoramento, achei a movimentação dos três muito estranha, pois ficavam a todo momento olhando para as câmeras; Quando só restou os três, um deles sacou uma arma e anunciou o assalto; Falei com ele, dizendo que estavam sendo filmados, na esperança de que fossem embora, mas não adiantou; O que estava armado insistiu em entrar na parte de trás da loja, onde ficam os celulares de clientes para conserto; Quando ele entrou, sai correndo para a rua gritando por ajuda; Um dos assaltantes saiu correndo para fora, e o outro que estava armado também, não levando nada da loja, a mulher ainda pegou alguns relógios e uma caixinha com dinheiro, e quando ela saiu tentei parar ela, momento em que ela derrubou a caixa e me deu um soco no rosto; Depois que saíram tentei fazer o registro da ocorrência mas não*

consegui, sendo que fiz somente no outro dia; As imagens de monitoramento, foram compartilhadas via rede social, sendo que reconheceram a assaltante mulher como sendo TAYNA; Chegaram a ir até a casa de TAYNA, e sua mãe reconheceu ela como uma das assaltantes; Apresento neste momento pendrive com as gravações do sistema de monitoramento” (sic, fl. 7). Ouvida na polícia uma vez mais, reiterou a narrativa, reconhecendo fotograficamente a acusada como um dos agentes criminosos (fl. 140).

Em juízo, a ofendida Mônica não efetuou o reconhecimento da acusada, dizendo, em síntese, ter recebido ligações em que era ameaçada, exigindo que “*retirasse a queixa*”, bem como apagasse das redes sociais as imagens referentes aos fatos. Por sentir medo, afirmou que “*não foi mais atrás de nada*”. No entanto, indagada a respeito, disse que não teve qualquer dúvida ao efetuar o reconhecimento fotográfico na delegacia (vídeo).

Na fase administrativa, a testemunha Carolaine Julião da Silva, irmã da vítima, disse que “*não se recorda de muitos detalhes sobre os fatos, devido o tempo transcorrido, e pelo fato de já terem sofrido outros roubos desde os fatos; Que apresentada a foto de TAYNA MARIA RODRIGUES MONTEIRO, se recorda da mesma como sendo uma das pessoas que roubaram a loja, se recordando de que a mesma tentou fugir com uma pequena caixa que continha relógios e dinheiro, e que sua irmã MONICA, foi atrás da mesma para tentar impedi-la de fugir*” (fl. 142). Em solo judicial, disse que fazia atendimento na loja e um homem lá ingressou solicitando orçamento, mas, logo em seguida, anunciou o assalto. Um outro rapaz ficou do lado de fora e uma menina também entrou no estabelecimento logo depois do anúncio do assalto. Reconheceu a acusada na delegacia por foto, sendo taxativa em novamente reconhecê-la como uma das autoras do crime (vídeo).

O policial militar Fabiano Barbosa Silveira informou apenas que a ofendida efetuou o reconhecimento da ré por intermédio de fotografia constante em sua rede social do *Facebook* (vídeo). De outra parte, o policial militar Everton Marques Silva em nada contribuiu, dizendo não se recordar dos fatos (vídeo).

Em solo judicial, Tayna negou a imputação, dizendo não conhecer a ofendida. Disse que sua residência foi invadida pela polícia, que lá compareceu na posse de sua foto da rede social, conduzindo sua mãe à delegacia (vídeo).

Não foram ouvidas testemunha de defesa.

Assim, em que pese negar a prática delitiva, a acusada não conseguiu infirmar as provas amealhadas contra si, em especial o seguro reconhecimento pela testemunha presencial Carolaine, não havendo qualquer justificativa para que ela falseasse a verdade, apenas para incriminá-la sem motivo justo.

Some-se a isso o firme e coerente depoimento da própria vítima Mônica em sede administrativa que, embora não tenha ratificado o reconhecimento em juízo, apontou Tayna, sem sombra de dúvidas, como um dos assaltantes na delegacia. A incerteza apresentada por ela em solo judicial, quer pelo decurso de tempo, quer pelas ameaças que relatou ter recebido, não pode fazer com que tal prova seja olvidada porque somada ao reconhecimento seguro feito por sua irmã propicia ao juízo a formação de convencimento quanto à autoria da imputação inaugural, fortalecendo os argumentos do Ministério Público de primeiro grau, com o qual nos irmanamos quanto ao convencimento da autoria do crime imputado na peça inaugural.

Destaque-se, ainda, o teor do depoimento de Eliane Rodrigues Monteiro, genitora da acusada que infelizmente não foi ouvida em juízo, constante do boletim de ocorrência, no sentido de que **reconhecia “sua filha como um dos autores do roubo à loja de consertos de telefone celular. Diz que não sabia que sua filha cometia roubos mas informa que a mesma vem utilizando entorpecentes. Diz que não reconhece nenhum dos outros indivíduos que estavam na companhia de sua filha. Afirma não saber onde sua filha se encontra neste momento...”** (fl. 5).

Outrossim, como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, as declarações da ofendida, bem como o depoimento da testemunha, se revelaram plenamente críveis e confiáveis.

Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de

testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente. (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

Não bastasse isso, o desdobramento fático relatado pela vítima e testemunha está retratado pelo laudo pericial de degravação de imagens, onde é possível ver a arma de fogo utilizada no crime, bem como a vítima sendo agredida (fls. 49, 52 e 73).

No mais, o emprego de arma de fogo torna forçosa sua consideração para agravamento da reprimenda pertinente. Equivale dizer, em que pese não haver sido localizada, a ausência de perícia do armamento fica suprida pela prova oral.

Vale destacar que o fato da arma de fogo utilizada para a prática do crime não ter sido apreendida e periciada não afasta a incidência da respectiva causa de aumento de pena, isso porque o roubador não pode beneficiar-se com sua própria torpeza, ao fazer desaparecer a arma que efetivamente utilizou na prática do crime. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500625-65.2019.8.26.0366, Rel. Luiz Antonio Cardoso, 3ª Câmara Criminal, j. 01/03/2021).

1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS). 2. O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no *Habeas Corpus* nº 457.223 – MS, Rel. Jorge Mussi, j. 04/12/2018, publ. 04/02/2019).

A causa de aumento do concurso de pessoas, da mesma forma, restou comprovada. A acusada e seus comparsas estavam previamente ajustados para a prática de crime contra o patrimônio, demonstrando que um emprestava apoio ao outro na empreitada criminosa, de forma organizada e com divisão de tarefas.

Neste contexto, outra não poderia ser a conclusão senão a da responsabilidade da ré pelos atos contidos da inicial acusatória, dando arrimo integral ao recurso ministerial, com toda vênua à magistrada sentenciante.

Dessa forma, a conduta praticada pela acusada tipifica o crime do art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal, e a

condenação era de rigor.

Passa-se à fixação da reprimenda.

1ª fase. Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, 4 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa.

2ª fase. Presente a atenuante da menoridade relativa (fl. 144), permanece a reprimenda inalterada, posto que imposta no patamar mínimo, a teor da Súmula 231 do STJ.

3ª fase. Nesta derradeira etapa, em razão do concurso de agentes, aumenta-se a pena em 1/3, perfazendo 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Caracterizada também a causa de aumento do emprego de arma de fogo, a reprimenda sofre novo aumento de mais 2/3, chegando-se ao montante de **8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa**, sanção que se torna definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

No caso dos autos, a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena encontra esteio nas particularidades do caso concreto, em que a ré e seus comparsas, com emprego de arma de fogo, circunstância que certamente imprime maior intimidação, subjugaram as vítimas, ingressaram no estabelecimento comercial com a intenção de se apoderarem de telefones celulares e demais bens, ao final da ação delitiva, a ré agrediu fisicamente a proprietária do estabelecimento, restando evidenciada a periculosidade da agente, de modo a reclamar maior resposta penal, com a consideração individualizada de cada uma delas.

Vale dizer, no que diz respeito a esta última,

prevista no § 2º-A, inc. I, do art. 157, do Código Penal, por se tratar de causa de aumento de origem distinta das demais, afigura-se possível a elevação sucessiva e, por conseguinte, o acréscimo de 2/3, na medida em que a regra contida no art. 68, parágrafo único, do mesmo diploma legal não encerra imposição ao magistrado sentenciante, senão critério a ser ponderado nos limites da discricionariedade que lhe é dada na dosimetria da pena.

Neste sentido vem decidindo esta Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal:

Como se pode verificar, a Lei 13.654/18 alterou o Código Penal e, dentre as modificações, introduziu o § 2º-A ao artigo 157, majorando a reprimenda no patamar fixo de 2/3 (dois terços) quando o crime de roubo envolve o emprego de arma de fogo. Já as causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, do Código Penal, uma vez caracterizadas, autorizam a exasperação da reprimenda de um terço até a metade. Com isso, de acordo com o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, a consideração conjunta de causas de aumento previstas na parte especial não é autorizada pelo ordenamento jurídico, devendo ser consideradas em operações individualizadas e sucessivas, em observância ao critério trifásico. Neste caso, de acordo com a intenção do legislador, devem ser aplicadas as duas causas de aumento, de modo que o segundo aumento (emprego de arma de fogo) iria incidir sobre a pena já

aumentada pela primeira causa (concurso de pessoas). Assim, a pena, após a elevação pela causa de aumento referente ao concurso de agentes deve, realmente, ser acrescida de 2/3 (dois terços) pelo reconhecimento da utilização de arma de fogo quando da prática do crime de roubo, portanto, nada a ser alterado nesse ponto. (Apelação Criminal 1500076-83.2020.8.26.0022, Rel. Toloza Neto, julgada em 21/05/2021).

(...). Como se vê, referido dispositivo legal admite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena, tratando-se, pois, de faculdade e não obrigatoriedade do magistrado de aplicar apenas uma delas, no caso de concurso. Ademais, com a nova redação do art. 157, do Código Penal, trazida pela Lei nº 13.654/2018, a legislação impõe dupla majoração na terceira fase da dosimetria em casos de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e pelas demais majorantes previstas no § 2º do citado dispositivo legal, como no caso em comento, prevendo, nesse parágrafo, aumento de 1/3 até a 1/2 e, no § 2º-A, I, majoração fixa em 2/3 para a hipótese de emprego de arma de fogo. Nessa medida, estando as duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) devidamente demonstradas nos autos, sopesadas dentro dos parâmetros legais vigentes, devem ser mantidas. (Apelação

Criminal 1501107-62.2020.8.26.0597 – Rel. Luiz Antonio Cardoso, julgada em 29/03/2021).

Regime Prisional. Estabelece-se o **regime inicial fechado**, considerando-se o *quantum* de pena aplicado, revelando medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial** para condenar **Tayna Maria Rodrigues Monteiro** como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal**, impondo-lhe a pena de **8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa**. Por outro lado, **de ofício**, corrige-se erro material quanto ao nome da ré constante na sentença, consignando a condenação de **Tayna Maria Rodrigues Monteiro**, e não como constou.

Jayme Walmer de Freitas
Relator